



Homologada pela
Decisão COFEN nº
086/2018, de 05/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-RS Nº 027/2018

***“Estabelece parâmetros e procedimentos para
revisão administrativa de débito, autoriza a
não interposição de recursos e regulamenta
as hipóteses de desistência de processo de
execução fiscal.”***

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV e Decisão COREN-RS nº 008/2015,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições dos profissionais da categoria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO os termos do art. 7º da Lei nº 12.514/2011, que autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a estabelecerem benefícios fiscais e a deixarem de promover a cobrança judicial de determinados valores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, §4º da Resolução COFEN nº 560/2017, que faculta aos Conselhos Regionais a cobrança de débitos existentes em inscrições canceladas por óbito do inscrito(a);



Homologada pela
Decisão COFEN nº
086/2018, de 05/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO o REsp Nº 1387415/SC, no qual foi decidido que no período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo STF nos autos do Tema nº 540 de Repercussão Geral;

CONSIDERANDO as reiteradas decisões judiciais no mesmo sentido;

CONSIDERANDO os reiterados pareceres que tratam sobre o cancelamento de débitos pelo não exercício no período anterior a edição da Lei nº 12.514/2011 e

CONSIDERANDO a DECISÃO COFEN nº 086/2018, datada de 05/06/2018, que homologou a presente decisão com a ressalva de exclusão do art. 10.

DECIDE:

Art. 1º O processo administrativo de revisão de débito poderá ser instaurado de ofício ou por requerimento do(a) inscrito(a), em especial, nas seguintes hipóteses:

I – inscrito(a) que possuir débito(s) anterior(es) a 2012 e que não tenha exercido a profissão no respectivo quadro e período;

II – inscrito(a) que possuir débito(s) e que comprove sua aposentadoria por invalidez, em período parcial ou integral da dívida;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem isenções normatizadas pelo COFEN.

Art. 2º O requerimento de revisão de débito deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Homologada pela
Decisão COFEN nº
086/2018, de 05/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

I – cópia do documento de identificação pessoal com foto do(a) requerente e de seu(sua) representante, com a respectiva comprovação de outorga de poderes, quando for o caso;

II – cópia das seguintes partes da carteira de trabalho (CTPS): folha de rosto, dados pessoais, contratos de trabalho e página seguinte em branco, últimas anotações gerais e página seguinte em branco;

III – certidão original de tempo de serviço público onde conste cargo e função exercida, expedida pelo órgão no qual atuou à época, ou documento equivalente, na hipótese de ter exercido função pública no período objeto do requerimento;

IV – extrato Previdenciário expedido em até 60 (sessenta) dias antecedentes à data de apresentação do requerimento, em que conste a data de início de benefício, caso o requerimento tenha por objeto débito relativo a período correspondente a aposentadoria por invalidez;

V – laudo oficial para o(a) inscrito(a) portador de doença grave, prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil vigente, passível de isentar seu(sua) portador(a) do Imposto de Renda;

§1º A apresentação incompleta de dado ou documento previstos nos incisos deste artigo ensejará o indeferimento imediato do requerimento.

§2º Caso o(a) inscrito(a) faça o envio do formulário via postal, deverá realizar a autenticação dos documentos que o instruem, e, havendo pedido de cancelamento de inscrição, deverá reconhecer sua assinatura em cartório.

§3º O(A) inscrito(a) poderá instruir seu requerimento com outros documentos que entender necessários para comprovação dos fatos.



Homologada pela
Decisão COFEN nº
086/2018, de 05/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Art. 3º O trâmite do processo administrativo de revisão de débito se dará da seguinte forma:

I – o(a) inscrito(a) que requerer a revisão de seu débito deverá fazê-lo através do encaminhamento de formulário específico à Presidência do COREN-RS (Anexo I), instruindo-o minimamente com os documentos elencados no art. 2º;

II – de posse do requerimento de revisão de débito, fica autorizado que o setor de Protocolo do Conselho proceda a instauração do processo administrativo e a vinculação das informações cabíveis a respectiva inscrição profissional;

III – após, o processo será encaminhado ao Departamento de Arrecadação para que o analise, e, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na presente decisão, ateste-os e realize o cancelamento da(s) anuidade(s) de forma integral ou parcial, adotando a(s) medida(s) cabível(is) no(s) respectivo(s) processo(s) de execução fiscal;

IV – depois, o processo será encaminhado ao Departamento de Registro e Cadastro para que:

- a) realize o cancelamento da inscrição, quando solicitado pelo(a) inscrito(a);
- b) intime o(a) requerente do resultado do processo por e-mail, caso o mesmo não tenha espontaneamente dado ciência;
- c) informe, se necessário, sobre a possibilidade do cancelamento da inscrição;

V – verificada a realização das diligências, fica autorizado o arquivamento do processo administrativo.



Homologada pela
Decisão COFEN nº
086/2018, de 05/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

§1º O processo administrativo de revisão de débito fundamentado em situação diversa das estabelecidas no artigo 1º, I e II desta Decisão será submetido ao Jurídico para parecer.

§2º O Departamento de Registro e Cadastro deverá efetuar a pré-análise dos requerimentos de revisão de débito entregues presencialmente e, se constatada a ausência de documento fundamental, intimar o requerente para regularização, devolvendo toda documentação recebida.

§3º Na hipótese do(a) inscrito(a) se negar a receber a documentação a negativa deverá ser certificada e acostada aos documentos para envio ao Setor de Protocolo.

§4º No caso do Departamento de Arrecadação constatar o não atendimento do art. 2º deverá conceder prazo de 10 (dez) dias para complementação e, no caso de não regularização, indeferir o requerimento.

I – a intimação deverá ser promovida pela Secretaria da Procuradoria Geral.

§5º O Departamento de Arrecadação deverá fornecer ao Plenário, de forma trimestral, relatório em que conste as informações sobre revisão de débito pelos termos desta decisão.

I – o(a) inscrito(a) deverá apresentar seu requerimento e endereçá-lo a presidência do Conselho, instruindo-o com os documentos que comprovem suas alegações;

II – de posse do requerimento, o setor de Protocolo realizará a instauração de processo administrativo;

III – após, o processo será encaminhado ao Departamento Jurídico para parecer;



Homologada pela
Decisão COFEN nº
086/2018, de 05/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

IV – o processo administrativo será submetido para deliberação do Plenário;

V – havendo necessidade de cancelamento de anuidades e cancelamento de registro, o processo será remetido ao Departamento de Arrecadação e Departamento de Registro e Cadastro, sucessivamente;

VI – indeferido o pedido, deverá ser processado o arquivamento do processo administrativo.

Art. 4º O(A) inscrito(a) que requerer a revisão de débito deverá acompanhar o trâmite do seu processo administrativo através do site do Conselho.

§1º A Secretária Executiva da Procuradoria Geral será responsável por comunicar o(a) inscrito(a) acerca da decisão de seu requerimento, até efetiva disponibilização virtual do processo.

§2º Não havendo a manifestação do(a) inscrito(a) após 15 dias da disponibilização da decisão final, o processo será arquivado.

§3º O(a) requerente poderá interpor recurso no prazo de até 10 (dias).

Art. 5º Na hipótese de instauração de processo administrativo de revisão de débito de ofício deverá ser encaminhado ao Jurídico para parecer.

Parágrafo único - Fica facultada a abertura de apenas um processo administrativo de revisão de débitos para a análise da situação de diversos inscrito(a).

Art. 6º Ficam autorizados aos advogados do COREN-RS a promoverem conciliação judicial quando comprovada as situações do art. 1º, I e II da presente decisão.

Parágrafo único - Os termos da conciliação deverão ser registrados no sistema informatizado e os respectivos documentos encaminhados ao Departamento



Homologada pela
Decisão COFEN nº
086/2018, de 05/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

de Registro e Cadastro para fins de digitalização e arquivamento junto à pasta do (a) inscrito(a).

Art. 7º Ficam autorizados os advogados do COREN-RS a desistirem de processo de execução fiscal referente as seguintes matérias:

I – anuidades fixadas por ato normativo que superem os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/1982;

II – débitos de inscrito(a) cujo falecimento foi comprovado e não ultrapasse 10 (dez) anuidades da respectiva categoria profissional;

III – correspondente a menos de 1/4 (um quarto) da anuidade do ano vigente da respectiva categoria;

Parágrafo único - Identificada a situação prevista no inciso I, deve-se manter a cobrança administrativa das anuidades objeto da ação desde que adequados à decisão proferida pelo STF nos autos do Tema nº 540 de Repercussão Geral.

Art. 8º Fica dispensada a interposição de recurso de decisões judiciais que extinguirem as seguintes ações:

I – execuções fiscais que se enquadrem nos moldes daquelas previstas nos incisos I, II e III do art. 7º da presente Decisão;

II – execuções fiscais extintas por comprovação das situações dispostas nos incisos I e II do artigo 1º da presente Decisão;

III – protestos ajuizados especialmente com a finalidade de interromper a prescrição;

Art. 9º Fica autorizado o cancelamento do débito do(a) inscrito(a) no caso de falecimento desde que o valor não ultrapassem 10 (dez) anuidades atualizadas da respectiva categoria profissional.



Homologada pela
Decisão COFEN nº
086/2018, de 05/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Art. 10 Vetado (Decisão COFEN nº 86/2018, datada de 05/06/2018).

Art. 11 Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a adequação do sistema informatizado do COREN-RS, a fim de permitir o acompanhamento do trâmite do processo administrativo de revisão de débito através do site do Conselho.

Art. 12 Esta decisão entrará em vigor após publicação.

Porto Alegre, 12 de junho de 2018.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771 - ENF
PRESIDENTE

Nelci Dias da Silva
COREN-RS nº 54.423 - ENF
SECRETÁRIA